

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012)

1

Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010	Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.	Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.	Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no exercício de 2012, com o objetivo de fomentar as exportações do País.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O Congresso Nacional decreta:	O Congresso Nacional decreta:
	Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Medida Provisória.	Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.	Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios e condições previstos nesta Lei.
	Parágrafo único. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 5º.	Parágrafo único. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 5º.	Parágrafo único. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 5º.
	Art. 2º As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação constantes no Anexo.	Art. 2º As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação constantes no Anexo.	Art. 2º As parcelas pertencentes ao Distrito Federal e a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação constantes no Anexo.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012)

2

Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010	Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Art. 3º Das parcelas pertencentes a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.	Art. 3º Das parcelas pertencentes a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento), e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).	Art. 3º Das parcelas pertencentes a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento), e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).
	Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2012.	Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2012.	Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2012.
	Art. 4º Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:	Art. 4º Para a entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:	Art. 4º Para a entrega dos recursos, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:
	I - primeiro, as contraídas junto à União; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e	I - primeiro, as contraídas junto à União; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e	I - primeiro, as contraídas perante a União; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; depois, as contraídas perante entidades da administração federal indireta; e
	II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.	II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.	II - primeiro, as contraídas pela administração direta da unidade federada; depois, as contraídas pela administração indireta da unidade federada.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012)

3

Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010	Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do <i>caput</i> , ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:	Parágrafo único. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do <i>caput</i> , ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:	Parágrafo único. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do <i>caput</i> , ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:
	I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e	I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e	I - quitação de parcelas vincendas, conforme acordo com a unidade federada; e
	II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.	II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.	II - suspensão temporária da dedução quanto às dívidas para com as entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.
	Art. 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurado nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.	Art. 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurado nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.	Art. 5º Os recursos a serem entregues à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor das dívidas apurado nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária.
	Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.	Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.	Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal .



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012)

4

Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010	Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	§ 1º A falta de envio das informações poderá implicar suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.	§ 1º A falta de envio das informações poderá implicar suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.	§ 1º A falta de envio das informações poderá implicar suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.
	§ 2º Nos casos de suspensão de que trata o § 1º, após regularizado o envio das informações, a entrega de recursos será retomada e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.	§ 2º Nos casos de suspensão de que trata o § 1º, após regularizado o envio das informações, a entrega de recursos será retomada e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.	§ 2º Nos casos de suspensão de que trata o § 1º, após regularizado o envio das informações, a entrega de recursos será retomada e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.
Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010		Art. 7º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando o atual parágrafo único do art. 21 renumerado como § 1º:	
Art. 21. Os benefícios de que tratam os arts. 18 a 20 alcançam apenas as aquisições e importações realizadas entre a data de publicação desta Lei e 30 de junho de 2014.		“ Art. 21.	
Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput somente poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica.		§ 1º	
		§ 2º Caso a habilitação ou co-habilitação ocorra após o início da execução dos projetos relacionados no art. 18, os	



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012)

5

Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010	Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		<p>efeitos de que tratam os artigos 19 e 20 retroagirão às aquisições ou importações realizadas e destinadas a estes empreendimentos desde a data da apresentação do projeto.</p>	
		<p>§ 3º. Na hipótese referida no § 2º, as aquisições e importações realizadas e destinadas aos empreendimentos entre a data da apresentação do projeto e a data de sua aprovação darão direito a crédito correspondente ao montante dos tributos mencionados no artigo 19 e 20 que tenham incidido sobre as mesmas, não se aplicando o disposto no artigo 19, § 1º.</p> <p>.....</p>	
<p>Art. 62-A. Para efeito da análise das operações de crédito destinadas ao financiamento dos projetos para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, para a Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e para a Copa do Mundo Fifa 2014, a verificação da adimplência será efetuada pelo número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) principal que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito.</p>			



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012)

6

Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010	Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		<p>Art. 62-B. Fica a União autorizada, na forma estabelecida em regulamento, a transferir recursos à Fifa e a sua subsidiária no Brasil, ao LOC e à CBF, no montante correspondente aos valores por essas entidades recolhidos, ou cujo ônus tenha sido por elas suportado, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2010, a título de tributos por elas diretamente devidos ou a elas transferidos pelos fornecedores de bens e serviços e que não seriam devidos por elas caso as desonerações de que trata esta Lei estivessem em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.</p>	
		<p>Parágrafo único. Somente serão considerados no montante a que se refere o <i>caput</i> os valores pagos relativos aos tributos decorrentes de operações realizadas para o planejamento e organização das competições.” (NR)</p>	
Art. 63. Ficam revogados:			
	Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012)

7

Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012		Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
ANEXO		ANEXO	
ESTADO	COEFICIENTE	ESTADO	COEFICIENTE (%)
AC	0,10687%	AC	0,10687%
AL	1,28217%	AL	1,28217%
AM	0,99136%	AM	0,99136%
AP	0,07585%	AP	0,07585%
BA	3,77933%	BA	3,77933%
CE	0,41714%	CE	0,41714%
DF	0,00000%	DF	0,00000%
ES	8,01977%	ES	8,01977%
GO	5,22028%	GO	5,22028%
MA	1,95119%	MA	1,95119%
MT	12,18280%	MT	12,18280%
MG	24,81413%	MG	24,81413%
MS	2,29574%	MS	2,29574%
PA	10,09752%	PA	10,09752%
PB	0,32351%	PB	0,32351%
PE	0,53853%	PE	0,53853%
PI	0,20287%	PI	0,20287%
PR	4,57921%	PR	4,57921%
RJ	5,62655%	RJ	5,62655%
RN	0,50837%	RN	0,50837%
RO	0,73683%	RO	0,73683%
RR	0,02851%	RR	0,02851%
RS	6,53598%	RS	6,53598%
SC	3,02758%	SC	3,02758%
SE	0,38130%	SE	0,38130%

Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012)

8

Medida Provisória nº 585, de 23 de outubro de 2012			Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (texto aprovado pela Comissão Mista)			Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2012 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)		
	SP	5,36643%		SP	5,36643%		SP	5,36643%
	TO	0,91018%		TO	0,91018%		TO	0,91018%
	TOTAL	100,000000%		TOTAL	100,000000%		TOTAL	100,000000%

